

INFORMEF

AGOSTO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1840 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - OBRIGATORIEDADE - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10813](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - BISCOITOS E BOLACHAS - CONSUMO POPULAR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10814](#)

ICMS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RESTITUIÇÃO - ATOS NORMATIVOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.688/2019) ----- [REF.: LE10809](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.691/2019) ----- [REF.: LE10815](#)

DECLARAÇÃO DE REGISTRO E DEPÓSITO DE ATOS CONCESSIVOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS - NORMAS. (PORTARIA SUTRI Nº 863/2019) ----- [REF.: LE10811](#)

ICMS - LEITE - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO NA ENTRADA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.276/2019) ----- [REF.: LE10804](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.277/2019) ----- [REF.: LE10803](#)

ATO COTEPE ICMS Nº 36/2019 ----- [REF.: LE10805](#)

PROTOCOLOS ICMS Nºs 43 E 44/2019 ----- [REF.: LE10810](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2019 ----- [REF.: LE0819](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL ----- [REF.: LE10781](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR ----- [REF.: LE10778](#)

- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA ----- [REF.: LE10799](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD ----- [REF.: LE10802](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10813#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - OBRIGATORIEDADE - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 047/2019
PTA nº : 45.000017229-30
Consultante : Cimcop S.A. - Engenharia e Construções
Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - OBRIGATORIEDADE - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL -**

Não está obrigada à EFD a empresa de construção civil não contribuinte do ICMS, mesmo que inscrita no Cadastro de Contribuintes do imposto, exceto na hipótese de existência de outro estabelecimento de mesma titularidade que seja contribuinte do ICMS, conforme inciso I do § 3º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consultante tem como atividade principal informada no cadastro estadual a construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211-1/01).

Informa que além da construção de rodovias e ferrovias, dedica-se à construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia, barragens e represas, atividades estas ligadas à engenharia civil, previstas no item 7 (sete) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e, portanto, sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Ressalta que, nos termos do art. 55 da Parte Geral c/c art. 178 da Parte 1 do Anexo IX, ambos do RICMS/2002, encontra-se obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ainda que não realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Esclarece que emite notas fiscais para acobertar as remessas de materiais para suas obras e que, conforme disposto no inciso XXIV do art. 96 do supracitado Regulamento do ICMS, encontra-se obrigada a transmitir sua escrituração fiscal ao órgão fazendário estadual. Não obstante, entende que, a teor do disposto no inciso I do § 3º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002, tal obrigação (transmissão de sua escrituração fiscal à SEF/MG) não deveria ser-lhe imputada.

Destaca que, repetidas vezes, tem sido alertada pela SEF/MG quanto à sua omissão referente à entrega de sua escrituração fiscal.

Colaciona "print" do SIARE com mensagem alertando-a sobre a omissão de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Conclui que, em decorrência desses alertas, é iminente o risco de, nos termos do § 7º do art. 108 do RICMS/2002, ter sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa ou cancelada, o que, obviamente, causar-lhe-á uma série de embaraços ao regular exercício de sua atividade econômica.

Observa que em diversas oportunidades a SUTRI já manifestou o entendimento de que empresas não contribuintes do ICMS, mesmo que inscritas no Cadastro de Contribuintes, não estão obrigadas a transmitir a EFD. Transcreve excertos de algumas Consultas de Contribuintes nesse sentido.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Está correto o entendimento da Consultante no sentido de que, mesmo inscrita no Cadastro de Contribuintes, ela não é contribuinte do ICMS, uma vez que apenas realiza a movimentação de materiais entre estabelecimentos com o intuito de aplica-los nas obras de construção civil?

2. Considerando-se que a Consultante não é contribuinte do ICMS, ela está obrigada a transmitir sua EFD à SEF/MG?

3. Qual procedimento a Consultante deverá adotar para ver-se, formalmente, desobrigada a transmitir sua EFD à SEF/MG?

RESPOSTA

1. Sim, o entendimento da Consultante está correto. Embora a Consultante emita nota fiscal para movimentar material ou outro bem móvel entre seus estabelecimentos, entre estes e a obra ou de uma para outra obra, nos termos do art. 183 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, e esteja inscrita no Cadastro de

Contribuintes do ICMS, por força do disposto no inciso II do art. 178 desse mesmo Anexo IX, ela não é contribuinte do ICMS, pois não realiza operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, conforme previsto no art. 5º c/c art. 14 da Lei nº 6.763, de 26.12.1975.

2. Não. Nos termos do inciso I do § 3º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002, a empresa de construção civil não contribuinte do ICMS, mesmo que inscrita no Cadastro de Contribuintes do imposto, em razão do disposto no inciso II do art. 178 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, não está obrigada à EFD, desde que não possua outro estabelecimento de mesma titularidade que seja contribuinte do ICMS.

3. A Consulente poderá, conforme previsto nos art. 8º e 12 da Lei nº 14.184, de 31.01.2002, apresentar esta Consulta de Contribuinte à repartição fazendária de sua circunscrição e requerer que não lhe sejam mais enviadas mensagens com alertas sobre omissão de entrega de EFD, se corretos os pressupostos contidos na exposição supra e enquanto permanecerem inalterados.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10813---WIN/INTER

#LE10814#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - BISCOITOS E BOLACHAS - CONSUMO POPULAR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 048/2019
PTA nº : 45.000017000-81
Consulente : Indústria de Biscoitos Heleninha Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - BISCOITOS E BOLACHAS - CONSUMO POPULAR - Os biscoitos e bolachas de consumo popular, de que tratam os subitens 53.0, 53.1, 54.0 e 54.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, independentemente de suas denominações comerciais, devem atender às seguintes condições: ter a sua classificação fiscal na subposição NBM/SH 1905.31.00; não ter cacau em sua composição, recheio, cobertura, e não ser amanteigado.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal, informada no cadastro estadual, a fabricação de biscoitos e bolachas (CNAE 1092-9/00).

Informa que, para a fabricação de biscoitos e bolachas, adquire, a título de insumos, amido (polvilho), fécula, óleo vegetal e ovos.

Relata que a composição básica de seus produtos consiste em água, óleo vegetal, ovos pasteurizados, sal iodado e polvilho azedo (amido de mandioca) ou fécula.

Esclarece que, conforme entendimento da ANVISA, o polvilho e a fécula são produtos amiláceos extraídos da mandioca (manihot utilissima), sendo que o polvilho, de acordo com o seu teor de acidez, será classificado como polvilho doce ou polvilho azedo.

Transcreve as etapas do processo industrial de seus produtos.

Ressalta que o emprego, pela legislação tributária mineira, da expressão “consumo popular”, vem causando-lhe dúvida quanto à correta classificação de seus produtos.

Afirma que seus produtos possuem preços acessíveis e são comercializados em pequenos estabelecimentos localizados em Minas Gerais, não são do tipo “cream craker” e que também não são adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados.

Aduz que o item 54.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 estabelece uma margem de valor agregado (MVA) de 35% (trinta e cinco por cento) para os produtos classificados no código 1905.31.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e no Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) 17.054.00.

Apregoa, ainda, que o item 54.1 do supramencionado Capítulo 17 prevê uma MVA de 25% (vinte e cinco por cento) para os produtos classificados no código 1905.31.00 da NBM/SH no CEST 17.054.01.

Entende que seus produtos (biscoito de polvilho, biscoito papa-ovo e biscoito escaldado) devem ser classificados no código 1905.31.00 da NBM/SH e no CEST 17.054.01, sujeitando-se, portanto, à MVA de 25% (vinte e cinco por cento) e menciona que um de seus clientes possui entendimento diferente, no sentido de que seus produtos devam ser classificados no código 1905.31.00 da NBM/SH e no CEST 17.054.00 (item 54.0) do supracitado Capítulo 17.

Transcreve resposta à Consulta de Contribuinte nº 082/2017, elaborada pela Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT) da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, por meio da qual a SEF/SC explicita seu entendimento a respeito do significado e alcance, em termos tributários, da expressão “consumo popular”.

Declara ter ciência de que a classificação das mercadorias, para fins tributários, é de inteira responsabilidade do contribuinte fabricante e que o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende de sua correta classificação em um dos códigos da NBM/SH, sendo certo, ainda, que em caso de dúvida quanto à correta classificação fiscal de um produto, o interessado deverá entrar em contato com a Receita Federal do Brasil (RFB), que é o órgão competente para dirimir esse tipo de dúvida.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

Qual a correta classificação dos produtos (biscoito de polvilho, biscoito papa-ovo e biscoito escaldado) na NBM/SH e no CEST e qual a MVA a ser utilizada na apuração da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária?

RESPOSTA

Conforme exposto pela própria Consulente, em caso de dúvida quanto à correta classificação de seus produtos na NBM/SH, a mesma deverá contatar a Receita Federal do Brasil (RFB), que é o órgão competente para dirimir esse tipo de dúvida.

Não obstante, cabe ressaltar que as mercadorias constantes nos itens 54.0, 54.1 e 54.2 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 possuem o mesmo código de classificação na NBM/SH (1905.31.00).

Quanto ao CEST, as mercadorias possuem códigos diferentes conforme suas diferentes descrições. Senão vejamos:

(i) os biscoitos e bolachas, não derivados de farinha de trigo, dos tipos “cream cracker” e “água e sal” são classificados com o CEST 17.054.02 e encontram-se inseridos no item 54.2 do aludido Capítulo 17;

(ii) os biscoitos e bolachas, não derivados de farinha de trigo, dos tipos “maisena” e “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, são classificados com o CEST 17.054.01 e encontram-se inseridos no item 54.1 do sobredito Capítulo 17; e

(iii) os demais biscoitos e bolachas, não derivados de farinha de trigo, são classificados com o CEST 17.054.00 e encontram-se inseridos no item 54.0 do mesmo Capítulo 17.

A título de esclarecimento, informa-se que os biscoitos e bolachas de consumo popular, independentemente de suas denominações comerciais, devem atender às seguintes condições: ter a sua

classificação fiscal na subposição NBM/SH 1905.31.00; não ter cacau em sua composição, recheio, cobertura, e não ser amanteigado.

Destarte, pressupondo-se correta a classificação na subposição 1905.31.00 da NBM/SH, tem-se que os biscoitos produzidos pela Consulente (biscoito de polvilho, biscoito papa-ovo e biscoito escaldado) são classificados no CEST 17.054.01, eis que de consumo popular por não serem adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados.

Quanto à MVA, a mesma corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), conforme subitem 54.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10814---WIN/INTER

#LE10809#

[VOLTAR](#)

ICMS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RESTITUIÇÃO - ATOS NORMATIVOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.688, DE 26 DE JULHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.688/2019, acrescentou os itens 787 a 800 ao Anexo I do Decreto nº 47.394/2018 *(V. Bol. 1.792 - LEST - pág. 177), que relaciona os atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar federal nº 160/2017.

Altera o Anexo I do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, que tornou pública a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções,

incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, na Resolução CONFAZ nº 3, de 13 de março de 2019, e na Resolução CONFAZ nº 5, de 10 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, fica acrescido dos itens 787 a 800, com a seguinte redação:

“

787	Lei	6.763/1975	Art. 227 O exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá alcançar o mérito do lançamento, por provocação fundamentada da autoridade incumbida da inscrição e cobrança do crédito tributário, observado o seguinte: § 3º Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário: I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária à Fazenda Pública, mediante parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado; II - de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto.	art. 227, caput e § 3º	06/08/2003	07/08/2003	Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei nº 14.699, de 06/08/2003
788	Decreto	44.747/2008	Art. 101 O Secretário de Estado de Fazenda poderá, por meio de resolução, determinar a não-constituição ou o cancelamento de crédito tributário: I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado; II - de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (Ufemg).	art. 101	03/03/2008	04/03/2008	
789	Decreto	43.080/2002	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.	Subitem 58.1, Anexo IV	25/06/2008	01/07/2008	Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.845, de 25/06/2008.

790	Decreto	43.080/2002	§ 5º O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural cadastrado no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) nos termos da Lei nº 14.185, de 2002, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que:	art. 461, § 5º, Anexo IX	29/12/2010	07/08/2010	Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.524, de 29/12/2010
791	Decreto	43.080/2002	Art. 9º-A - O imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente tributada da mesma mercadoria ou outra dela resultante, ainda que: I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento; II - a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria. § 1º O disposto no <i>caput</i> alcança também o imposto diferido correspondente à entrada de máquina, equipamento, peça, parte e acessório destinados à composição do ativo permanente do estabelecimento, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual. § 2º O disposto no <i>caput</i> e no § 1º alcança também o imposto diferido correspondente à prestação de serviço de transporte vinculada à operação de entrada das mercadorias ou bens.	art. 9º-A	10/12/2013	11/12/2013	Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 46.368, de 10/12/2013.
792	Decreto	43.080/2002	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas.	Subitem 72.1, Anexo IV	02/12/2014	03/12/2014	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014.
793	Decreto	43.080/2002	Art. 11-C - Após comunicação da Delegacia Fiscal informando a situação do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Tributação (SUTRI), que conterà: I - a relação dos estabelecimentos industriais fabricantes credenciados e dos descredenciados, quando for o caso; § 1º O credenciamento terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o <i>caput</i> até a data de	art. 11-C, I e § 1º, Anexo XVI	19/12/2014	20/12/2014	Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014

			descredenciamento, quando for o caso.				
794	Resolução	4.855/2015	Art. 10 O imposto devido nos termos desta Resolução poderá ser recolhido de forma parcelada em até: I - 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo; II - 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.	art. 10	30/12/2015	30/12/2015	
795	Resolução	5.029/2017	Art. 2º O contribuinte beneficiário de tratamento tributário que autorize a apropriação de crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas deverá: III - fracionar o valor previsto no inciso II do caput à razão de 1/12 (um doze avos);	art. 2º, III	03/08/2017	01/07/2017	
796	Decreto	43.080/2002	Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009: a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País - Eficácia até 31/12/2025; b) partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior - Eficácia até 31/12/2025; c) reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar - Eficácia até 30/09/2019; d) medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo - Eficácia até 30/09/2019.	Alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 32 da Parte 1 do Anexo I c/c Parte 4 do RICMS/02	14/12/2002	15/12/2002	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto nº 47.602, de 28 de dezembro de 2018
797	Decreto	43.080/2002	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 15 do Anexo III. Redução da base de cálculo: Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação.	item 46 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02	30/06/2005	30/06/2005	Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "d", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005.

798	Decreto	43.080/2002	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada: a) a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) à autorização pela Superintendência de Tributação (SUTRI) em regime especial.	Subitem 55.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02	15/03/2008	27/03/2008	Efeitos a partir de 27/03/2008 – Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.
799	Decreto	43.080/2002	O benefício será concedido mediante regime especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.	Subitem 195.3 do Anexo I do RICMS/02	03/04/2012	28/03/2012	Efeitos a partir de 28/03/2012 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.946, de 02/04/2012
800	Decreto	43.080/2002	O imposto devido na saída de gêneros alimentícios fabricados no estabelecimento varejista poderá ser apurado de forma simplificada, mediante aplicação de índice de recolhimento sobre o montante das vendas das mercadorias, observado o seguinte: I - a apuração de forma simplificada será concedida por meio de regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, as condições e os procedimentos a que se sujeitará o contribuinte; II - o estabelecimento deverá ter mais de cinquenta por cento de sua receita operacional decorrente da atividade de: a) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (código 4711-3/01 da CNAE); ou b) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (código 4711-3/02 da CNAE); III - as vendas de gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento deverão representar, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita operacional do estabelecimento; IV - o faturamento total dos estabelecimentos do contribuinte deverá ser igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) por exercício financeiro; V - será vedado ao contribuinte o aproveitamento dos créditos do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores e relativos aos gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento;	art. 595, caput, incisos e parágrafos	07/10/2016	01/11/2016	Efeitos a partir de 01/11/2016 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.055, de 06/10/2016

			<p>VI - o contribuinte deverá usar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e adotar Escrituração Fiscal Digital.</p> <p>§ 1º O índice de recolhimento de que trata o <i>caput</i> será apurado pelo Fisco, observado o disposto no § 6º do art. 222 do RICMS e o seguinte:</p> <p>I - será fixado com base nos registros fiscais da escrita do estabelecimento e não poderá resultar em dispensa de parcela do imposto devido;</p> <p>II - na fixação do índice serão excluídos o valor da parcela do imposto relativa à substituição tributária, as operações isentas ou não tributadas e a parcela dispensada nas reduções de base de cálculo;</p> <p>III - será revisto em prazo não superior a doze meses. § 2º A partir do início da vigência do regime especial, o recolhimento total efetuado no período de doze meses não poderá ser inferior ao recolhimento total efetuado nos doze meses anteriores, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e, caso seja inferior, o contribuinte deverá recolher a diferença no prazo estabelecido no regime especial.</p>			
--	--	--	--	--	--	--

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.07.2019)

BOLE10809---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 6/2019, ratificou os Convênios ICMS nºs 55, 59, 61, 64, 66, 69 e 71 *(V. Bol. 1.838 - LEST), celebrados na 173ª reunião extraordinária daquele colegiado.

BOLE10812---WIN

#LE10815#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.691, DE 30 DE JULHO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 17-B do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B. Na operação de importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado ou de mercadoria, o diferimento autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal ou pelo Superintendente de Tributação, mediante despacho ou regime especial, respectivamente, somente se aplica quando o desembaraço aduaneiro ocorrer no território deste Estado.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.07.2019)

BOLE10815---WIN/INTER

#LE10811#

[VOLTAR](#)**DECLARAÇÃO DE REGISTRO E DEPÓSITO DE ATOS CONCESSIVOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS - NORMAS****PORTARIA SUTRI Nº 863, DE 26 DE JULHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente de Tributação, por meio da Portaria Sutri nº 863/2019, dispõe sobre a Declaração de Registro e Depósito de atos concessivos de benefícios fiscais, nos termos do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, disponibilizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE.

A Declaração de Registro e Depósito de atos concessivos de benefícios fiscais, disponibilizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE - da Secretaria de Estado de Fazenda, é o documento destinado a informar aos contribuintes beneficiários de regime especial o atendimento por este Estado das condicionantes estabelecidas no Convênio ICMS 190/2017, para fins de convalidação dos referidos benefícios.

A declaração conterá a identificação do contribuinte, as informações relativas ao regime especial concedido, o enquadramento do benefício quanto ao prazo de fruição e o número do certificado emitido pela Secretaria Executiva do CONFAZ.

A natureza da declaração é meramente informativa, cabendo ao contribuinte beneficiário o cumprimento das exigências estabelecidas no regime especial, que pode ser revogado a qualquer tempo, conforme dispositivos nele estabelecido.

Para fins de *download* ou impressão da declaração, o interessado deverá utilizar a opção "Consulta" do módulo "Regime Especial" no Siare e selecionar o Processo Tributário Administrativo (e-PTA-RE) relativo ao regime especial objeto da pesquisa.

Dispõe sobre a Declaração de Registro e Depósito de atos concessivos de benefícios fiscais, nos termos do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, disponibilizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de informar aos contribuintes beneficiários de regime especial o atendimento pelo Estado de Minas Gerais das condicionantes estabelecidas no Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Declaração de Registro e Depósito de atos concessivos de benefícios fiscais, disponibilizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE - da Secretaria de Estado de Fazenda, é o documento destinado a informar aos contribuintes beneficiários de regime especial o atendimento por este Estado das condicionantes estabelecidas no Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, para fins de convalidação dos referidos benefícios.

§ 1º A declaração a que se refere o caput conterá a identificação do contribuinte, as informações relativas ao regime especial concedido, o enquadramento do benefício quanto ao prazo de fruição estabelecido nos termos dos incisos I a V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017 e o número do certificado emitido pela Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º A natureza da declaração a que se refere o caput é meramente informativa, cabendo ao contribuinte beneficiário o cumprimento das exigências estabelecidas no regime especial, que pode ser revogado a qualquer tempo, conforme dispositivos nele estabelecido.

Art. 2º Para fins de *download* ou impressão da declaração, o interessado deverá utilizar a opção "Consulta" do módulo "Regime Especial" no SIARE e selecionar o Processo Tributário Administrativo - e-PTA-RE - relativo ao regime especial objeto da pesquisa.

Art. 3º Sem prejuízo do registro e do depósito da documentação comprobatória efetuados pelo Estado de Minas Gerais junto ao CONFAZ, não serão exibidos os dados dos regimes especiais que não estejam em formato eletrônico - e-PTA-RE - e daqueles que não versem sobre os benefícios a que se refere o § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

(MG, 27.07.2019)

BOLE10811---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 7/2019, ratificou os Convênios ICMS nºs 94, 98, 105, 107, 118 e 121/2019 *(V. Bol. 1.838 - LEST), celebrados na 173ª reunião extraordinária daquele colegiado.

BOLE10808---WIN

#LE10804#

[VOLTAR](#)**ICMS - LEITE - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO NA ENTRADA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.276, DE 22 DE JULHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.276/2019 altera a Resolução nº 4.240/2010 *(V. Bol.1.517- LEST - pág.321), que estabelece procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Dessa forma, no cálculo do índice de industrialização, não serão mais utilizadas apenas 2 casas decimais, e sim 4 casas decimais.

A norma acresce os §§ 9º e 10 ao art. 2º para estabelecer critérios na fabricação de produtos não listados no Anexo I da Resolução nº 4.240/2010, conforme descrito a seguir:

Altera a Resolução nº 4.240, de 3 de agosto de 2010, que estabelece procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts.461e485, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 461 e no § 3º do art. 487, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 2º da Resolução nº 4.240, de 3 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 9º e 10:

“Art. 2º

§ 2º O índice de industrialização será calculado mensalmente utilizando-se quatro casas decimais.

.....

§ 4º A conversão dos litros de leite empregados na produção dos derivados, acondicionados ou não em embalagem própria para consumo, cuja saída se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, será feita com base na tabela de conversão constante no Anexo I desta resolução, observado o disposto nos §§ 9º e 10.

.....

§ 9º A conversão dos litros de leite empregados na produção, de que trata o § 4º, para produtos não listados no Anexo I desta resolução, será feita com base em laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

§ 10 Não havendo a entrega do laudo de que trata o § 9º ou na hipótese de constatação de que as informações ou declarações prestadas pelo contribuinte não condizem com as quantidades ou com os percentuais de composição usualmente praticados no setor, o índice de industrialização poderá ser arbitrado pela Autoridade Fiscal.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 23.07.2019)

BOLE10804---WIN/INTER

#LE10803#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.277, DE 23 DE JULHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.277/2019, altera a Resolução SEF nº 3.166/2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Relativamente as operações efetuadas com o Estados da Bahia, do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, ficam revogados os seguintes dispositivos do Adendo Único, que dispunham sobre os benefícios fiscais para os produtos/operações especificados nos itens 3.1 a 3.25, 3.27 a 3.32, 3.34 a 3.72, 7.2, 7.3, 7.6, 7.7, 7.10 e 14.1 a 14.21.

Foram revogadas, também, as notas as notas 5, 7 a 10 e 43, que dispunham sobre o alcance dos benefícios fiscais concedidos.

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelos Estados da Bahia, do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001:

I - os subitens 3.1 a 3.25, 3.27 a 3.32, 3.34 a 3.72, 7.2, 7.3, 7.6, 7.7, 7.10 e 14.1 a 14.21;

II - as notas 5, 7 a 10 e 43.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 23 de julho de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 24.07.2019)

BOLE10803---WIN/INTER

#LE10805#

[VOLTAR](#)**ATO COTEPE ICMS Nº 36/2019****ATO COTEPE ICMS Nº 36, DE 22 DE JULHO DE 2019.**

Divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 53/17.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula segunda do Protocolo/ICMS 53/17, de 26 de dezembro de 2017, e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO os valores de referência encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, constantes no processo SEI nº 12004.100465/2019-27, torna público:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os valores de referência a serem adotados pelas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, para os produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 18/19, de 8 de maio de 2019.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

Item	CEST	NCM	Descrição CEST	Descrição PRODUTO	Referência (Kg)
1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo		R\$13,74
2	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	MACARRÃO INSTANTÂNEO	R\$10,97
				MASSAS DIVERSAS (para pastel, pães, pizza, panqueca, lasanha, folhadas e semelhantes)	R\$ 12,20
3	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03		R\$ 3,41
4	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04		R\$ 5,18
5	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05		R\$ 11,50
6	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$ 2,96
7	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$ 4,64
8	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$ 11,50
9	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma		R\$ 9,82
10	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias		R\$ 15,85
11	17.052.00	1905.20.10	Panetones		R\$ 19,22
12	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	AMANTEIGADOS	R\$ 9,62
				BISCOITO MARIA, MAISENA e ROSQUINHA, todos com ACAU	R\$ 7,11
				BISCOITO DOCE tipo COOKIES	R\$ 18,43
				BISCOITO DOCE	R\$ 7,35

				BISCOITO SALGADO tipo SALT (embalagem inferior a 300g)	R\$ 13,60
				BISCOITO SALGADO tipo SALT (embalagem maior ou igual 300g)	R\$ 8,68
				BISCOITO SALGADO	R\$ 8,84
				BISCOITO INTEGRAL / CACAU / CEREAL	R\$ 12,46
				RECHEADOS E TORTINHAS	R\$ 9,42
13	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.	MARIA / MAISENA / ROSQUINHA	R\$ 7,11
				INTEGRAL	R\$ 9,70
				AO LEITE	R\$ 8,83
				OUTROS DE CONSUMO POPULAR (embalagem inferior a 400g)	R\$ 6,58
				OUTROS DE CONSUMO POPULAR (embalagem maior ou igual a 400g)	R\$ 5,76
14	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	CREAM CRACKER (inclusive CRAKER MINI e PETIT)	R\$ 6,60
				ÁGUA E SAL	R\$ 6,85
				CRAKER COCKTAIL (aperitivos)	R\$ 17,93
				CRAKER AMANTEIGADO	R\$ 7,13
				CRAKER INTEGRAL	R\$ 6,93
15	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"		R\$ 7,75
16	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01		R\$ 14,38
17	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura		R\$ 10,46
18	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura		R\$ 31,16
19	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		R\$ 14,68
20	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma		R\$ 8,19
21	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03		R\$ 8,87
22	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	OUTROS BOLOS INDUSTRIALIZADOS	R\$ 15,50
				PIZZA	R\$ 17,71
				FARINHA DE ROSCA	R\$ 9,05
				DEMAIS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS	R\$ 16,20
23	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete		R\$ 8,21
24	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g		R\$ 8,35
25	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot		R\$ 11,84
26	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados		R\$ 11,85

(DOU, 23.07.2019)

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 8/2019, ratificou o Convênio ICMS nº 122/2019 *(V. Bol. 1.838 - LEST), celebrado na 173ª reunião extraordinária daquele colegiado.

BOLE10807---WIN

#LE10810#

[VOLTAR](#)**PROTOCOLOS ICMS Nºs 43 E 44/2019****PROTOCOLO ICMS Nº 43/19, DE 29 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda e Economia e pelo Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS Nº 44/19, DE 29 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a manutenção e fortalecimento do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF no âmbito Estadual.

Os ESTADOS e o DISTRITO FEDERAL, por meio de suas SECRETARIAS DE FAZENDA, ECONOMIA, FINANÇAS, RECEITA e TRIBUTAÇÃO, neste ato representados por seus Secretários de Estado, tendo em vista o disposto nos incisos I, II e IV do art. 38, do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; aprovado pelo Convenio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997 e

CONSIDERANDO a relevância do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF para as administrações tributárias e a sociedade, que pode assim ser sintetizada:

(a) em benefício dos cidadãos e da sociedade: qualidade na prestação dos serviços, compreensão da importância socioeconômica do tributo, participação e transparência na aplicação dos recursos públicos; e
(b) em benefício das administrações tributárias: aproximação com a sociedade, com reconhecimento do seu papel social, e incremento do cumprimento voluntário das obrigações tributárias, resolve celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os signatários se comprometem a manter o Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF nos seus respectivos Estados, por meio de ato normativo específico.

Parágrafo único. A adesão de outros órgãos da administração pública federal, das Secretarias Estaduais de Educação e/ou Cultura ao presente protocolo, se dará nos termos do regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS- COTEPE/ICMS.

Cláusula segunda. A efetiva manutenção das ações de Educação Fiscal que compõem o PNEF envolvem:

I - criação do Grupo de Trabalho de Educação Fiscal - GT-EF no âmbito da COTEPE/ICMS, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na forma do artigo 5º c/c inciso XV do artigo 9º do Regimento Interno da COTEPE/ICMS, por meio de ATO COTEPE;

II - indicação de servidor representante do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF em cada uma das unidades federadas, preferencialmente com dedicação exclusiva, sob a coordenação de um representante; e

III - alocação de recursos orçamentários e financeiros, incluindo o financiamento de outras fontes, nos termos da legislação orçamentária anual da unidade federada.

Cláusula terceira. A Coordenação Geral e a Secretaria-Executiva do GT - EF serão definidas através de eleição realizada entre os representantes do efetivo no GT-EF, em reunião previamente agendada com o tema em pauta que terá as seguintes características:

I - mandato de 02(dois) anos, não será permitida a recondução;

II - a composição respeitará escolha preferencial de representantes das diversas regiões geográficas do Brasil; e

III - cada signatário deste protocolo terá direito a 01 (um) voto.

Cláusula quarta. Compete ao GT- EF:

I - propor a política do PNEF para execução pelos signatários deste protocolo;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações do PNEF;

III - manter sistemática de monitoramento e avaliação das ações do PNEF, realizadas conjuntas ou separadamente entre os signatários;

IV - prospectar recursos e sua alocação para o PNEF;

V - acompanhar e consolidar as ações dos Grupos de Educação Fiscal Estaduais-GEFEs - e dos Grupos de Educação Fiscal Municipais-GEFMs;

VI - propor mecanismos para a divulgação do PNEF em âmbito nacional;

VII - definir política própria de funcionamento do GT-EF;

VIII - atuar como integrador e articulador de experiências das esferas federal, estadual e municipal no âmbito governamental e não-governamental;

IX - manter atualizado o arcabouço normativo do PNEF; e

X - sinalizar e recomendar substituições nas ações e no material institucional quando incompatível com os objetivos e diretrizes do PNEF.

Cláusula quinta. Os signatários deste protocolo, comprometem-se a empreender esforços para:

I - convidar a integrar o GEFEs, os órgãos e instituições que tenham afinidade com o assunto e representação no Estado, prioritariamente, as Secretarias Estaduais de Educação;

II - incentivar os municípios a institucionalizar o PNEF: Programa Municipal de Educação Fiscal, e a criação e estruturação dos Grupos de Educação Fiscal dos Municípios - GEFM;

Cláusula sexta. As Secretarias de Estado de Educação poderão aderir ao presente protocolo por solicitação direta ou mediante convite da Coordenação Geral do GT-EF, que submeterá a proposta de adesão a COTEPE/ICMS.

Cláusula sétima. O GT-EF integrará a estrutura de grupos de trabalho da COTEPE, e obedecerá ao disposto no regimento interno da comissão.

§ 1º A Coordenação Geral do GT- EF apresentará relatório contendo o andamento das atividades na forma do artigo 7º do regimento da COTEPE/ICMS.

§ 2º Ao final de cada reunião, o GT- EF elaborará um relatório que deverá ser assinado pelo Coordenador Geral e pelo Relator.

Cláusula oitava. A Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ proverá apoio e suporte administrativo ao funcionamento da GT- EF.

Cláusula nona. Dúvidas ou controvérsias sobre a aplicação das disposições neste Protocolo serão dirimidas pelos signatários, ouvida a Coordenação Geral do GT-EF e a SE/CONFAZ.

Cláusula décima. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da publicação do Ato COTEPE previsto no inciso I da Cláusula Segunda deste protocolo.

(DOU, 30.07.2019)

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 9/2019, ratificou os Convênios ICMS nºs 129, 131, 132 e 133/2019 *(V. Bol. 1.839 - LEST), celebrados na 173ª reunião extraordinária daquele colegiado.

BOLE10806---WIN

#LE0819#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	COMPETÊNCIA	MULTA%	JUROS%
2014	Janeiro	12,00	55,626267
	fevereiro	12,00	54,836121
	março	12,00	54,070164
	abril	12,00	53,247496
	maio	12,00	52,381623
	junho	12,00	51,557151
	julho	12,00	50,608424
	agosto	12,00	49,742442
	setembro	12,00	48,835150
	outubro	12,00	47,884618
	novembro	12,00	47,042125
	dezembro	12,00	46,080830
2015	Janeiro	12,00	45,145755
	fevereiro	12,00	44,323344
	março	12,00	43,283377
	abril	12,00	42,331585
	maio	12,00	41,346263
	junho	12,00	40,279587
	julho	12,00	39,101389
	agosto	12,00	37,992424
	setembro	12,00	36,883459
	outubro	12,00	35,774494
	novembro	12,00	34,718614
	dezembro	12,00	33,556535
2016	Janeiro	12,00	32,500655
	fevereiro	12,00	31,497833
	março	12,00	30,335754
	abril	12,00	29,279874
	maio	12,00	28,170909
	junho	12,00	27,008830
	julho	12,00	25,899865
	agosto	12,00	24,684645
	setembro	12,00	23,575680
	outubro	12,00	22,526838
	novembro	12,00	21,488552
	dezembro	12,00	20,365237
2017	Janeiro	12,00	19,279117
	fevereiro	12,00	18,414033
	março	12,00	17,361977
	abril	12,00	16,575396
	maio	12,00	15,648264
	junho	12,00	14,839395
	julho	12,00	14,041472
	agosto	12,00	13,239183
	setembro	12,00	12,600723
	outubro	12,00	11,956793
	novembro	12,00	11,388605
	dezembro	12,00	10,850205

2018	Janeiro	12,00	10,266000
	fevereiro	12,00	9,800398
	março	12,00	9,268053
	abril	12,00	8,749758
	maio	12,00	8,231463
	junho	12,00	7,713168
	julho	12,00	7,170026
	agosto	12,00	6,602330
	setembro	12,00	6,133512
	outubro	12,00	5,590470
	novembro	12,00	5,096917
	dezembro	12,00	4,603364
2019	Janeiro	12,00	4,060322
	fevereiro	12,00	3,566769
	março	12,00	3,097951
	abril	12,00	2,579656
	maio	12,00	2,036614
	junho	*	1,567796
	julho	*	1,000000
	agosto	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE10781#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL**

Acórdão nº: 22.072/19/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000942454-93

Impugnação nº: 40.010145260-77

Impugnante: Global Transportes, Comercio e Representações Ltda

Origem: DF/Uberlândia

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Imputação de apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a", Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. Com a reformulação do lançamento, adotando o regime de débito/crédito e apurando o crédito de ICMS com base na proporcionalidade das operações tributadas, conclui-se que ocorreu vício material do lançamento. Lançamento improcedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

(CC/MG, DE/MG, 17.05.2019)

BOLE10781---WIN/INTER

#LE10778#

[VOLTAR](#)**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR**

Acórdão: 23.231/19/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000039335-88

Impugnação nº: 40.010145598-03

Impugnante: José Marcílio Nunes Filho

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR. Nos termos dos arts. 196 do CTN e 10 a 12, 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o sujeito passivo deve ser regularmente intimado do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais. Na ausência desse procedimento ou irregularidade na intimação, não há como considerar válido o lançamento. Some-se a isso a divergência de citação no valor da doação apresentado no relatório do AI e na certidão da SEF, resultando no descumprimento do art. 142 do CTN. Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

(CC/MG, DE/MG, 22.05.2019)

BOLE10778---WIN/INTER

#LE10799#

[VOLTAR](#)**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA**

Acórdão nº: 23.271/19/1ª

Rito nº: Sumário

PTA/AI nº: 15.000052584-38

Impugnação nº: 40.010147406-48

Impugnante: Leonardo Davy Santo André e Silva

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

Relator designado: Marco Túlio da Silva
Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 17.05.2019)

BOLE10799---WIN/INTER

#LE10802#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD

Acórdão nº: 23.286/19/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001150376-90

Impugnação nº: 40.010147633-38, 40.010147701-81 (Coob.)

Impugnante: Jonatan Lopes da Cruz

Origem: DFT/Muriae

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2019.

Presidente / Relator: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 31.05.2019)

BOLE10802---WIN/INTER